



Ano de 2024

162

Lei de 5 de junho de 2024, que contém regulamentos relativos a uma abordagem administrativa da pornografia infantil em linha (Lei relativa à abordagem administrativa da pornografia infantil em linha)

Eu, Guilherme Alexandre, pela graça de Deus, Rei dos Países Baixos, Príncipe de Orange-Nassau, etc.

Saudações a todos os que virem ou ouvirem estes presentes! Seja conhecido:

Considerando que consideramos que é desejável adotar legislação para combater o armazenamento e a transmissão de pornografia infantil em linha;

Por conseguinte, após termos ouvido a Divisão Consultiva do Conselho de Estado, e em consulta com os Estados Gerais, por este meio aprovamos e decretamos:

Subsecção 1. Disposições preliminares

Artigo 1.º Definições

As seguintes definições aplicam-se na presente lei e nas disposições dela decorrentes:

- *Prestador de um serviço de comunicação*: o prestador de um serviço de comunicação a que se refere o artigo 138.º-G do Código de Processo Penal;

- *Prestador de serviços de alojamento*: o prestador de um serviço de comunicação que consista no armazenamento de dados provenientes de outra pessoa;

- *Autoridade*: A Autoridade referida no artigo 2.º;

- *Trabalho automatizado*: um trabalho automatizado, tal como referido no artigo 80.º-E do Código Penal;

- *Material pornográfico infantil*: imagens a que se refere o artigo 240.º-B do Código Penal;

- *Tornando-o inacessível*: tomar medidas para impedir o acesso a material de pornografia infantil em linha e impedir a divulgação posterior desse material, ou remover o material do trabalho automatizado, conservando simultaneamente os dados para efeitos de processos penais e processos administrativos;

- *O nosso ministro*: O nosso ministro da Justiça e Segurança.

Artigo 2.º A Autoridade

1. A Autoridade, tal como referido no artigo 2.º, n.º 1, do ato de execução do Regulamento relativo aos conteúdos terroristas em linha, é igualmente responsável por:
 - a. Impor a desativação do acesso a material de pornografia infantil em linha; e
 - b. investigar e fornecer informações sobre a presença de material de pornografia infantil em linha, a fim de limitar a sua divulgação ao público, sempre que possível em colaboração com entidades públicas e privadas.
2. Os membros da Autoridade e os funcionários designados por decisão da Autoridade são responsáveis pelo controlo do cumprimento das disposições da presente lei ou nos termos da mesma.

Artigo 3.º Motivos de exclusão da responsabilidade penal

O artigo 240.º-B do Código Penal não se aplica à Autoridade nem às pessoas que trabalham para a Autoridade, na medida em que realizem atos em execução das atribuições e competências atribuídas à Autoridade pela presente lei.

Artigo 4.º Comunicações eletrónicas

1. Em derrogação dos artigos 2:14, n.º 1, e 2:15, n.º 1, da Lei Geral de Direito Administrativo, nas relações entre a Autoridade e um prestador de serviços de alojamento, uma mensagem é enviada exclusivamente por meios eletrónicos.
2. As regras sobre a forma como as mensagens eletrónicas ocorrem podem ser estabelecidas por regulamento do nosso ministro.

Artigo 5.º Correspondência

1. A Autoridade consulta a polícia e o Ministério Público sobre o exercício das suas funções e competências.
2. A Autoridade pode fornecer à polícia dados pessoais ou informações obtidas no desempenho das funções que lhe são atribuídas nos termos da presente lei, na medida em que tais dados pessoais ou informações sejam necessários para o desempenho das suas funções estatutárias, tal como referido no artigo 3.º da Lei da Polícia de 2012.

Subsecção 3. Medidas e sanções

Artigo 6.º Despacho

1. A Autoridade pode ordenar a um prestador de serviços de alojamento que tenha armazenado material de pornografia infantil em linha que tome todas as medidas razoáveis para desativar o acesso a esse material.
2. Se a ordem não puder ser dirigida a um prestador de serviços de armazenagem em servidor, pode ser dirigida a um prestador de serviços de comunicação.
3. O prestador a quem a ordem é dirigida deve agir em conformidade com essa ordem.
4. A ordem deve ser redigida por escrito e deve indicar:

- a. Os factos e circunstâncias que, na opinião da Autoridade, evidenciam a existência de material pornográfico infantil em linha;
- b. quais os dados que devem ser tornados inacessíveis;
- c. o prazo em que tal deve ser feito, desde que esse prazo não exceda 12 horas.

Artigo 7.º Encargos decorrentes de sanções pecuniárias

A Autoridade tem poderes para impor uma sanção pecuniária compulsória para executar a obrigação prevista no artigo 6.º, n.º 3.

Artigo 8.º Sanção administrativa

1. A Autoridade tem poderes para impor uma coima administrativa em caso de infração ao artigo 6.º, n.º 3. A coima a aplicar não pode exceder o montante fixado para a segunda categoria referida no artigo 23.º, n.º 4, do Código Penal.

2. Se a infração consistir numa infração sistemática ou persistente ao artigo 6.º, n.º 3, a coima não pode exceder o montante fixado para a sexta categoria a que se refere o artigo 23.º, n.º 4, do Código Penal ou, se essa categoria de coima não permitir uma sanção adequada, não pode exceder 10 % do volume de negócios da empresa, ou, se a infração for cometida por uma associação de empresas, do volume de negócios conjunto das empresas que fazem parte da associação no exercício anterior à decisão que aplica a coima.

Artigo 9.º Publicação

1. A Autoridade pode publicar uma decisão que imponha uma injunção sujeita a uma sanção pecuniária compulsória a que se refere o artigo 7.º ou a uma coima a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.

2. O artigo 5.º, n.º 1, da Lei do governo aberto aplica-se mutatis mutandis à divulgação.

3. A publicação só pode ter lugar duas semanas após a data em que a decisão foi tornada pública.

4. Se for requerida uma injunção provisória nos termos do artigo 8:81 da Lei geral do direito administrativo, a divulgação deve ser suspensa até que o tribunal que aprecia o pedido de medidas provisórias se pronuncie ou o pedido seja retirado.

5. A publicação deve indicar se foi interposto recurso da decisão que aplica uma sanção pecuniária compulsória ou uma coima administrativa, ou se existe a possibilidade de o fazer.

6. Devem ser estabelecidas regras pormenorizadas por regulamento administrativo geral no que diz respeito às informações a divulgar, incluindo a forma em que a divulgação ocorre e a possível reação do destinatário em relação à divulgação dos seus dados.

Subsecção 4. Dados pessoais

Artigo 10.º Dados pessoais protegidos

1. Tendo em conta o artigo 9.º, período introdutório, e o n.º 2, alínea g), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a proibição de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, a que se refere o artigo 1.º do ato de execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, não se aplica se o tratamento for efetuado pela Autoridade na medida em que o tratamento desses dados seja necessário para o exercício das suas competências ao abrigo da presente lei.

2. Nos termos do artigo 10.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Autoridade pode tratar dados pessoais de natureza criminosa, tal como referido no artigo 1.º do ato de execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, na medida em que o tratamento seja necessário para o exercício dos poderes que lhe são conferidos pela presente lei.

Artigo 11.º Direitos dos titulares dos dados

1. As obrigações e os direitos referidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados podem ser limitados se tal for necessário e proporcionado para salvaguardar um interesse referido no artigo 23.º, n.º 1, alíneas a), c), d) ou i), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

2. Se a Autoridade fizer uso da competência referida no n.º 1, informa desse facto, por escrito, a pessoa em causa cujos direitos estão a ser restringidos, juntamente com uma justificação fundamentada.

3. Em derrogação do n.º 2, não é efetuada qualquer comunicação ao titular dos dados se tal prejudicar a finalidade da limitação.

Artigo 12.º Posse de pornografia infantil

Por ordem administrativa geral, são estabelecidas regras adicionais no que diz respeito à conservação de material de pornografia infantil e dos dados pessoais associados pela Autoridade, bem como regras sobre a forma como esses materiais podem ser utilizados para efeitos de processos penais ou administrativos.

Subsecção 5. Disposições finais

Artigo 13.º Motivo de exclusão da ação penal

No artigo 54.º-A do Código Penal, após «ou uma decisão a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, sobre a luta contra a difusão de conteúdos terroristas em linha (JO 2021, L 172)», inserir: ou uma ordem a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, da Lei relativa à abordagem administrativa da pornografia infantil em linha.

Artigo 14.º Concorrência com a Lei de Ofensas Sexuais

Se a proposta de lei que altera o Código Penal e outras leis relacionadas com a modernização da criminalização de várias formas de má conduta sexual (Lei das infrações sexuais) apresentada pela Mensagem Real de 10 de outubro de 2022 (36 222) tiver sido ou vier a ser adotada e o artigo I dessa lei:

a. entre em vigor ou tenha entrado em vigor antes da presente lei, a presente lei é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, por ordem alfabética, «*material pornográfico infantil*: imagens a que se refere o artigo 240.º-B do Código Penal;» é substituída por «*material pornográfico infantil*: representações visuais a que se refere o artigo 252.º do Código Penal;».

2. No artigo 3.º, os termos «artigo 240.º-B do Código Penal» são substituídos por «artigo 252.º do Código Penal».

3. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º Alteração do Código Penal

O Código Penal é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 54.º-A, após «ou uma decisão a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (JO 2021, L 172)», é inserida a expressão «ou uma ordem a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, da Lei da abordagem administrativa à pornografia infantil em linha».

2. No artigo 252.º, os termos «uma criança que» são substituídos por «uma pessoa que».

3. No artigo 253.º, os termos «uma criança» são substituídos por «uma pessoa».

4. A seguir ao artigo 253.º é inserido um artigo com a seguinte redação:

Artigo 253.º-A

Quem distribuir, oferecer, expor abertamente, fabricar, importar, exportar, adquirir ou possuir um objeto com características externas de uma criança ou de uma parte do corpo de uma criança com menos de 16 anos destinada à prática de atos sexuais é punido com pena de prisão até quatro anos ou multa de quinta categoria.

5. No artigo 254.º, n.º 1, alínea c), «253.º» é substituído por «253.º-A».

b. entrará em vigor posteriormente à presente lei, esta última será alterada do seguinte modo:

1. No artigo I, ponto K, no artigo 252.º, a expressão «uma criança que» é substituída por «uma pessoa que».

2. No artigo 253.º, os termos «uma criança» são substituídos por «uma pessoa».

3. A seguir ao artigo XV é inserido um artigo com a seguinte redação:

ARTIGO XVA

A Lei da abordagem administrativa à pornografia infantil em linha é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, por ordem alfabética, «*material pornográfico infantil*: imagens a que se refere o artigo 240.º-B do Código Penal;» é substituída por «*material pornográfico infantil*: representações visuais a que se refere o artigo 252.º do Código Penal;».

2. No artigo 3.º, os termos «artigo 240.º-B do Código Penal» são substituídos por «artigo 252.º do Código Penal».

Artigo 15.º Alteração do ato de execução relativo ao Regulamento TOI

É revogado o artigo 19.º do ato de execução do Regulamento relativo aos conteúdos terroristas em linha.

Artigo 16.º Disposição relativa à concordância com a Lei de modernização do tráfego administrativo eletrónico

Se a proposta de lei que altera a Lei geral do direito administrativo no âmbito da revisão da secção 2.3 dessa lei (documento parlamentar n.º 35261), apresentada por Mensagem Real de 18 de julho de 2019, tiver sido ou vier a ser aprovada e o artigo I, ponto D, dessa lei entrar em vigor antes do artigo 4.º da presente lei, o artigo 4.º da presente lei substitui os «artigos 2:14, n.º 1, e 2:15, n.º 1, da Lei geral do direito administrativo» por «artigo 2:8 da Lei geral do direito administrativo».

Artigo 17.º Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor numa data a determinar por Decreto Real, que pode ser diferente para diferentes artigos ou partes da mesma.

Artigo 18.º Título da citação

A presente lei deve ser citada como: (Lei relativa a uma abordagem administrativa da pornografia infantil em linha)

Pelo presente, ordenamos que a presente lei seja publicada no Jornal Oficial e que todos os ministérios, autoridades, comissões e agentes responsáveis por esta matéria garantam a sua correta implementação.

Emitido em Haia, 5 de junho de 2024

Documento

Willem-Alexander

A ministra da Justiça e da Segurança,
D. Yeşilgöz-Zegerius

A secretaria de estado das Relações com o Reino e da Digitalização,
A.C. van Huffelen

Emitido em catorze de junho de 2024

O ministro da Justiça e da Segurança,
D. Yeşilgöz-Zegerius